



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Ratifico o entendimento
desta comissão

18/03/2021
Jonathas Jacques Rodrigues Pereira
Secretário de Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano
Portaria nº 06/2021



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.12.01-PERP

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO(A): ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, a qual pede seja reformulada a decisão que julgou habilitada a arrematante ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP, no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para o fornecimento e instalações de 20 (vinte) conjuntos de academias ao ar livre e 20 (vinte) academias para portadores de necessidades especiais (PNE) nas praças e nos demais equipamentos localizados no município de Pacajus, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.*

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 19.1 19.1.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.01.12.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019², após ser declarado o vencedor do certame, é assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer.

Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da

¹ 19.1 A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



BBMnet em 04 de Março de 2021. Neste sentido, reconheço o presente Recurso Administrativo.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP, alegando que esta não possui em seu contrato social objeto compatível ao objeto do certame, alegando, também que o catálogo apresentado pela referida empresa não atende as exigências do edital, no que se refere às especificações dos itens licitados.

Em sede de contrarrazões, a ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP alega possuir em seu contrato social CNAE compatível com o objeto da licitação em comento e rebate ao argumento da recorrente quanto ao catálogo apresentado, uma vez não se trata de exigência feita em Edital.

Passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são acostados sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (negritamos).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, em estrita observância aos critérios estabelecidos no Termo Convocatório.

Dito isto, evocamos o objeto da licitação em tela, na qual, em suma, objetiva o *Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para fornecimento e instalações academias ao ar livre*. Portanto, esclarece-se que a participação neste certame não está restrita à empresa cujo ramo de atividade seja a fabricação dos itens objeto desta licitação, mas a todos aquelas que atendam as exigências do edital, observados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica financeira, conforme estabelece o subitem 12.1 do Termo Convocatório.

Neste sentido chamamos a atenção ao Requerimento de Empresário Individual da ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP, no qual são verificadas as seguintes Classificações Nacional de Atividades Econômicas - CNAES: 4763-6/01 e 4763-6/01.

Frente a isso, em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na página da CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, ao pesquisarmos os CNAES já citados, encontramos o seguinte:

Atividades	Estrutura
Classificação	CNAE-Subs Asses 2 3
	<input type="button" value="Buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>
	47.0 Comércio varejista
	47.63 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763.6.01 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763.6.02 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763.6.03 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763.6.04 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
	4763.6.05 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- o comércio varejista de artigos esportivos
- o comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios
- o comércio varejista de artigos de casa, pesca e camping
- o comércio varejista de embarcações e motores e outros veículos recreativos, peças e acessórios
- o comércio varejista de aparelhos e equipamentos de ginástica

Esta classe compreende também:

- o comércio varejista de artigos e acessórios de vestuário para prática de esportes

Desta maneira, resta claro a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Importa salientar que o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara. Vejamos:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) (Destacamos)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

No caso concreto, trazemos em baila os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, no quais atestam que esta já forneceu produtos compatíveis ao objeto desta licitação.

Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos para habilitação deste certame, sobretudo ao que se refere a sua regularidade jurídica, guerreada pela empresa recorrente.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso. Dito isto, em obediência à legislação aplicável, somos pela manutenção do julgamento inicialmente proferido, de modo a **RATIFICAR** a **HABILITAÇÃO** da empresa ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP.

Pacajus-CE, 18 de março de 2021.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA